ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 09.033.330/0001-58). INTERESSADO(A): JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). Advogado: LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471). Assunto: Termo de Aditamento - Processo Administrativo nº. 12.672/19 - Contrato S/N. Data de Assinatura: 24/07/2020. Valor: R$ 9.956.351,82. Objeto: aditar o valor contratado em mais 23,815618617130 4%; ratifica as demais cláusulas dos contrato. [PROT0000001463]. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 13459.989.20-8.

Vistos.

1. Defiro ao ilustre subscritor dos autos em epígrafe, a juntada requerida de procuração no (evento 90 e 95 -TC-0021154.989.20-6).

2. Em atenção ao pedido insculpido no expediente em epígrafe, TC-0021154.989.20-6 - Evento nº 92 e 94, assino aos responsáveis e demais interessados o?prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação, para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem justificativas, documentos e contrarrazões, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

3. Ao?CARTÓRIO?para publicar e notificar a todos os responsáveis e interessados, via sistema, esclarecendo-os que por se tratar este de um procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra cópias das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido?Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, devendo assim efetuar o acompanhamento do processo.

4. Oficie-se ao?Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior - Prefeito de Taubaté.

Publique-se.

Proc.: 00002469.989.20-6.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (CNPJ 46.523.130/0001-00). CONTRATADO(A): POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 58.853.169/0001-74). INTERESSADO(A): JORGE JOSE DA COSTA (CPF 060.114.398-10). Advogado: ADRIANA ANGELICA LOURENCO (OAB/SP 404.686). CARLOS HUMBERTO HUEB DA SILVA (CPF 301.609.286-72). Assunto: Processo de Execução Contratual do TC 001482.989.20-9. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-05. PROCESSO PRINCIPAL: 1482.989.20-9.

Vistos.

Defiro o requerido - evento 115 - por mais 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Proc.: 00005652.989.21-1.

Representante: JESSE ROMERO ALMEIDA (CPF 343.684.518-30). Advogado: JESSE ROMERO ALMEIDA (OAB/SP 329.567). REPRESENTADO(A): CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (CNPJ 00.600.371/0001-04). Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Convite nº 02/2021 da Câmara Municipal de Cordeirópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de sistemas informatizados(Contabilidade Pública - Orçamentária e Financeira, Tesouraria, Administração de Pessoal, Holerite Web, Patrimônio Público, Compras, Licitações e Contratos; Almoxarifado, Protocolo, Portal de Transparência, Frota, Lei de Acesso a Informação, Controle Interno), específicos para órgão público e devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais, bem como a migração e conversão de todos os dados dos sistemas ora em uso para os sistemas a serem implantados. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-10.

Vistos.

O senhor Jesse Romero Almeida insurge-se contra o Edital nº 02/2021 do Convite nº 02/2021, da Câmara Municipal de Cordeirópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de sistemas informatizados (Contabilidade Pública - Orçamentária e Financeira, Tesouraria, Administração de Pessoal, Holerite Web, Patrimônio Público, Compras, Licitações e Contratos, Almoxarifado, Protocolo, Portal da Transparência, Frota, Lei de Acesso à Informação e Controle Interno), específicos para órgão público e devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção, visitas técnicas e treinamento de pessoal, já inclusas alterações legais, bem como a migração e conversão de todos os dados dos sistemas ora em uso para os sistemas a serem implantados.

A petição foi protocolada no dia 25/02/2021 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 26/02/2021.

O Representante critica os seguintes itens do edital:

I. REGULARIDADE FISCAL

II. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS

III. PROVA DE CONCEITO E SEU JULGAMENTO

IV. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS

Dessa forma, requer a concessão de liminar e consequente suspensão da licitação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações do Representante não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

No presente caso, analisando a documentação, verifico que a Representação foi recebida no meu Gabinete hoje, enquanto que a abertura dos envelopes está marcada para amanhã (26/02/2021), ensejando hipótese que não permite a adoção de medida para suspensão da licitação, consoante, aliás, reiteradas decisões desta Corte, por prejudicar o tempo hábil para a devida análise da documentação.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Não obstante, deverá a Administração avaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Proc.: 00013459.989.20-8.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). Advogado: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543) / JEAN JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 269.886) / JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO (OAB/SP 304.100). CONTRATADO(A): COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 09.033.330/0001-58). INTERESSADO(A): JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). Advogado: LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471). Assunto: Concorrência Pública Internacional nº 01/19. Processo nº 12.672/19. Contrato s/nº. Objeto: contratação de empresa especializada na execução de serviços e obras de implantação e requalificação viária em diversos pontos do município, para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013890.989.20-5, 00021154.989.20-6.

Proc.: 00013890.989.20-5.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). Advogado: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543) / JEAN JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 269.886) / JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO (OAB/SP 304.100). CONTRATADO(A): COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 09.033.330/0001-58). INTERESSADO(A): JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). Advogado: LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471). Assunto: Acompanhamento Execução do Contrato nº 12.672/19, assinado em 19/07/2019, decorrente da Concorrência Pública Internacional 01/19. Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços e obras de implantação e requalificação viária em diversos pontos do município, para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 13459.989.20-8.

Vistos.

1. Em atenção ao pedido insculpido no expediente em epígrafe (evento 146) TC-00013459.989.20-8, assino aos responsáveis e demais interessados o prazo de 15 (quinze) dias para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem justificativas, documentos e contrarrazões, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Ao CARTÓRIO para publicar e notificar a todos os responsáveis e interessados, via sistema, esclarecendo-os que por se tratar este de um procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra cópias das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, devendo assim efetuar o acompanhamento do processo.

3. Oficie-se ao Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior - Prefeito de Taubaté.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-5379.989.21-3

Representante: Maria Inês Barbosa da Silva (advogada, OAB/SP nº 386.009).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Responsável: Andrea Isabel da Silva Thomé (Secretária Municipal da Administração)

Advogado: Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP 253.783)/ MARIA Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP 358.303)

Objeto: Representação contra o edital de Pregão Eletrônico nº 015/2021, visando o "registro de preços para prestação de serviços de roçada, manual e mecânica, de terrenos urbanos, regulares e irregulares, parques, praças, avenidas e outros espaços públicos do município".

Observação: data da sessão de abertura: 26/02/2021 às 08:15 horas. Autuação: 22/02/2021

Vistos.

Representação formulada por Maria Inês Barbosa da Silva, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, lançado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, visando o "registro de preços para prestação de serviços de roçada, manual e mecânica, de terrenos urbanos, regulares e irregulares, parques, praças, avenidas e outros espaços públicos do município".

Segundo cópia do instrumento convocatório que instrui a peça inicial, autuada em 22/02/2021, a sessão de abertura do torneio foi designada para o próximo dia 26 de fevereiro.

A Representante aponta suposto embaraço à ampla participação no certame, em razão da plataforma escolhida pela Administração para o processamento da licitação e decorrente obrigatoriedade do credenciamento das proponentes no "Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL)" (endereço eletrônico https://bll.org.br), nos termos estipulados no item 5 do edital.

Por meio de comparativo de preços que explicita em sua causa de pedir, acusa incidência de abusivo percentual para a utilização de aludido recurso tecnológico, e o respectivo custo, cobrado da licitante adjudicatária do objeto, significaria indevido ônus ao erário e às participantes.

Ressalta a incerteza do futuro fornecimento, característica intrínseca do objeto (registro de preços), a desestimular o ingresso de licitantes, vez que, independentemente do faturamento da vencedora do certame, a taxa será cobrada pela operadora eletrônica ("BLL").

Pede a suspensão do procedimento e a procedência da insurgência, a fim de que outra plataforma digital abrigue a vertente disputa.

É a síntese.

Ausente demonstração de patente ilegalidade e/ou de restritividade da licitação, o pedido de liminar não comporta acolhimento.

A impugnação carece de verossimilhança para sobrepujar-se à presunção de legitimidade do ato administrativo e, por conseguinte, viabilizar, neste rito de cognição cautelar, convicção quanto à essencialidade de suspensão do procedimento em curso para averiguação.

Com efeito, a crítica extrapola o Pregão em perspectiva e o espectro passível de avaliação em sede de exame prévio de edital, resvalando em questão de ampla magnitude relacionada à disseminação e pertinência jurídica de utilização, pela Administração, de diferentes recursos de tecnologia da informação para processamento de licitações públicas.

As alegações aduzidas na Representação são insuficientes para demonstrar a propalada inviabilidade de ampla participação de interessadas na aludida plataforma, opção aparentemente adotada segundo avaliação de oportunidade e conveniência do órgão e exigida de forma isonômica aos potenciais interessados.

Nas circunstâncias, ausentes motivos que demandem drástica intervenção no procedimento, mormente quando inviável a dilação probatória sem prejuízo ao regular processamento do torneio.

Ante o exposto, adstrito aos pontos suscitados na impugnação e sem prejuízo da possibilidade de reanálise da matéria, no caso concreto e em rito ordinário, indefiro os pleitos da Representante.

Publique-se.

Expediente: TC-000516/026/21

Interessado: João Carlos Vitte, Ex-Prefeito de Santa Gertrudes

Advogado: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591)

Assunto: Requer vista e extração de cópia dos autos do TC-001151/010/12.

REFERENTE

Processo: TC-001151/010/12

Contratante: Prefeitura de Santa Gertrudes

Contratada: Latina Comércio e Serviço Ltda. - EPP

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.

Defiro vista e extração de cópia dos autos em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se e Publique-se.

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-005518.989.21-5

Representante: Levin Comercial Ltda. (p/ Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917, e Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42.633)

Representada: Prefeitura de Francisco Morato

Responsáveis: Renata Sene, Prefeita de Francisco Morato; Lélia Hartmann Torres, Secretária Municipal de Educação; Márcia Renata Dias Gonçalves de Mattos, Secretária Municipal de Receitas e Desenvolvimento Econômico; Wagner Carneiro de Santana, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Marco Antonio Vaz de Goes, Secretário Municipal de Obras; Fabio Torres de Senne, Secretário Municipal de Cultura; Araguacy de Ávila Souza, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo; Júlio César da Silva Catalani, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos; Ricardo Carvalho Costa, Secretário Municipal de Finanças e Gestão; Marcelo Tadeu Machado Vieira, Secretário Municipal de Governo

Objeto: impugnação ao edital de pregão presencial nº 003/2021, que objetiva o "registro de preços de material de escritório e papelaria".

Data de abertura: 01 de março de 2021.

Data da impugnação: 24 de fevereiro de 2021.

Levin Comercial Ltda. formula representação em face do edital de pregão presencial nº 003/2021, do tipo menor preço por lote, lançado pela Prefeitura de Francisco Morato para "registro de preços de material de escritório e papelaria", cuja sessão pública encontra-se agendada para 01 de março próximo.

A seu ver, a reunião dos artigos em lotes alija da disputa potenciais participantes que não forneçam todas as classes de produtos, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Volta-se contra o item 10.5.2 do ato convocatório, pois, como aduz, a exigência de amostras não prevê parâmetros objetivos para aferição da conformidade, e, dirigida à vencedora da contenda, afasta a possibilidade de acompanhamento da avaliação pelos demais licitantes.

Diante da imprescindível certificação das mercadorias pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, entende excessiva a inclusão de laudos adicionais de toxicologia, de isenção de ftalatos nos polipropilenos, de contagem de micro-organismos viáveis e de irritação cutânea primária, em contrassenso com a lógica de desburocratização de procedimentos administrativos enaltecida pela Lei Federal nº 13.726/18.

Infere tratar-se de quesitos exorbitantes dos critérios legais à qualificação técnica, na esteira do que postula a suspensão cautelar do certame e subsequente determinação de retificação do edital.

Este o relatório.

Na averiguação sumária das insurgências da representante, não se vislumbram indícios verossímeis de óbices à competição ou à isonomia de proponentes que, por ora, demandem a interrupção do curso natural do processo licitatório.

Promovido o pregão presencial no âmbito do sistema de registro de preços, o arranjo dos materiais de escritório e papelaria em 14 lotes, cujos componentes parecem guardar afinidade entre si, reporta-se ao apanágio discricionário da Administração, e, ao menos em juízo aprioristico, afigura-se condizente com as práticas licitatórias usuais, em vista dos entraves logísticos e burocráticos ínsitos ao gerenciamento de múltiplas atas para itens individuais com propósito congênere.

A exigência de amostras parciais, acompanhadas de ensaios laboratoriais consentâneos às diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à categoria de bens, decerto encimada no sopesamento da saúde e segurança dos usuários, alcança, tão somente, o vencedor provisório do torneio e observa prazos razoáveis à consecução da medida, circunstâncias que se amoldam às orientações jurisprudenciais desta Corte.

Nesse contexto, a adesão às balizas conferidas pela entidade de normatização de processos industriais demonstra suficiente objetividade, ao passo que a eventual antecipação da vistoria dos protótipos para resguardo da participação dos demais licitantes, como pretende a autora, surtiria efeito adverso à ampla competição.

A oferta de singela declaração de ciência de encargos supervenientes tampouco imprime ônus desarrazoado à etapa de habilitação de proponentes, eis que se coaduna com a expectativa de conhecimento das condições preliminares à efetivação do ajuste, recepcionada pelo artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o exposto, indefiro o pleito contido na inicial, sem prejuízo do futuro e eventual controle ordinário dos atos, nos termos das Instruções vigentes.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-004847.989.21-7

Representante: A3D Comércio Eireli – EPP (p/ Éverton Pereira de Oliveira, OAB/SP nº 395.400)

Representada: Prefeitura de Ribeirão Preto

Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Júnior, Prefeito de Ribeirão Preto; André Almeida Morais, Secretário Municipal da Administração; Anderson Ferreira da Silva, Diretor do Departamento de Materiais e Licitações

Objeto: impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 509/2020, deflagrado com vistas à "aquisição de veículo zero km, primeiro emplacamento".

A3D Comércio Eireli – EPP formulou representação em face do edital de pregão eletrônico nº 509/2020, deflagrado pela Prefeitura de Ribeirão Preto com vistas à "aquisição de veículo zero km, primeiro emplacamento", cuja sessão de abertura encontrava-se agendada para 18 de fevereiro de 2021.

À suspensão liminar determinada pelo Egrégio Tribunal Pleno em 17/02/21 (evento 16) noticia a Origem que procedeu à anulação do certame, na conformidade do despacho subscrito pela autoridade responsável (evento 26.2), veiculado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação em 19, 20 e 22/02/21 (evento 26.3).

Assim, cumprindo o disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, declaro extinto o processo, determinando-lhe o arquivamento.

Publique-se.

Processo: TC-003161/026/20

Convenente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Responsável: Paulo Menezes Figueiredo – Diretor Presidente

Silvani Alves Pereira – Diretor Presidente

Beneficiária: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Responsáveis: Nédio Henrique Rosselli Filho – Diretor Presidente

Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira – Diretor Presidente

Objeto: Conjugação de esforços entre Metrô e CDHU a fim de viabilizar o atendimento habitacional dos indivíduos e famílias vulneráveis, assentados irregularmente, nas áreas atingidas por obras de implantação das Linhas 5 – Lilás e 15 – Prata do Metrô.

Matéria: Prestação de Contas de 2018 (Convênio nº 40909429101)

Face aos apontamentos da Fiscalização (fls. 84/93), com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, notifico responsáveis em epígrafe para, observado o prazo de 20 (vinte) dias, pronunciarem-se nos autos.

Vista e extração de cópias dos autos em Cartório.

Publique-se.

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-008464.989.20-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Taiúva

Recorrente: Francisco Sérgio Clapis – ex-Prefeito

Advogado: Cesar Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141)

Assunto: Evento 47: Embargos de Declaração opostos em face de Parecer do Tribunal Pleno (publicado em 19/12/2020) que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Sérgio Clapis.

Encaminhe-se cópia dos Embargos de Declaração, opostos no evento 47 (Protocolo 8248865), para autuação nos termos do Comunicado GP nº 03/2013.

Nada obstante, alerte-se o recorrente para a necessidade de observância à citada norma interna em protocolo de pleitos do gênero.

Após, sobreste-se este feito.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00005626.989.21-4 REPRESENTANTE: PATRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. ADVOGADO: RENATO CHAVES PESSINI (OAB/SP 300.841) REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA(ADVOGADO: JOAO LUIZ STELLARI (OAB/SP 125.044) ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 1/2021, certame destinado à "contratação de empresa especializada na área do Direito Público para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica". Pátrio Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Ltda. subscreve pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 1/2021, da Prefeitura de Severínia, certame destinado à "contratação de empresa especializada na área do Direito Público para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica" ao Município. Consoante informa o edital reproduzido no anexo da petição (eventos 1.3 e 1.4), a sessão de processamento da licitação está prevista para o dia 26/2/2021, com entrega dos envelopes contendo propostas e documentos às 8h30 e credenciamento das licitantes a partir das 8h40. A demanda, instruída com fundamentação jurisprudencial, cinge-se ao conteúdo da cláusula que estabelece um dos critérios de aferição da qualificação econômico-financeira, mais precisamente a disposição que trata do grau de endividamento máximo admitido para a habilitação da licitante primeiro classificada (cláusula 21.2.1.3, alínea "c"). No caso, compreende que o patamar de endividamento em função do Patrimônio Líquido da empresa, no índice menor ou igual a 0,50, representaria hipótese de restrição, notadamente por contrariar o Comunicado SDG nº 5/2019, o qual, em síntese, destina aos jurisdicionados da Corte orientação no sentido de que os índices contábeis empregados em certames licitatórios, como medida de qualificação, sejam justificados no respectivo processo administrativo, bem como levem em conta as especificidades do ramo de atividade ou segmento de mercado relacionado ao objeto licitado. Diante da premência da matéria, requer a liminar sustação do andamento do Pregão, tendo em vista a imediata proteção de direitos, esperando, na apreciação de mérito, o acolhimento de suas razões e a correspondente retificação do instrumento impugnado. Inicial nos termos regimentais. A representante inegavelmente sustenta seu pedido em conceitos absolutamente adequados. Há algum tempo se construiu em nossa jurisprudência diretriz no sentido de que os índices contábeis empregados para se avaliar a condição econômico-financeira das licitantes não devem configurar medidas estáticas, refletindo, ao contrário, as vicissitudes de cada mercado. Convergente com a tese, a propósito, a remissão ao Comunicado expedido por nossa Secretaria-Diretoria Geral. Entretanto, em análise aprioristica, o acolhimento da assertiva pressupõe comprovação instantânea, líquida e certa de que a hipótese arguida viola expressamente direito subjetivo público. Digo isso porque da fundamentação trazida na inicial não se infere que o índice utilizado seja inidôneo ou não tenha sido esclarecido pela Administração nos autos do processo de Pregão. Tampouco colaciona a representante informação irrefutável de que seu ramo de atividade admitiria, ao menos na atual conjuntura, padrão de endividamento superior ao quanto estabelecido pela Prefeitura de Severínia, condição que essencialmente materializaria o risco de iminente supressão de direito, autorizando a tutela pretendida. Reconheço que tal análise é árdua, até para esta E. Corte, na medida em que os ramos de atividades ou serviços envolvidos nos certames licitatórios aqui apreciados agregam sem-número de variáveis, todas, como referi, dinâmicas no tempo. E diferente não é o caso do grau de endividamento que, no campo teórico e em condições normais de mercado, define como financeiramente saudável o giro de negócio apoiado na dependência de capital de terceiros não superior a 50% do patrimônio líquido ou do ativo da empresa, conforme a fórmula adotada. Assim, exclusivamente sob tal enfoque, não vejo como de plano abstrair da cláusula impugnada risco de iminente restrição a direitos ou evidente prejuízo ao bom andamento da disputa. Consigno, de outra parte, que este juízo não inibe ou exaure o controle de eventuais aspectos controvertidos do certame licitatório, o que poderá ser novamente avaliado em sede ordinária, com o devido exercício do contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar proposto por Pátrio Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Ltda., bem assim o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando, mais ainda, o arquivamento do expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido, sem prejuízo de reiterar à Prefeitura de Severínia os termos do aludido Comunicado SDG nº 5/2019 (TC-A-18484/026/15), tendo em vista principalmente orientar a condução do Pregão aqui questionado. Em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

PROCESSO: 00004759.989.19-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-17 Evento 97. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desse despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-024647.989.20-1 INTERESSADO: JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BATATAIS ASSUNTO: INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS AO SISRTS - SISTEMA DE REPASSES AO TERCEIRO SETOR E AUDESP – FASE IV EXERCÍCIO: 2020 Diante das informações constantes dos autos sobre a falta de cumprimento dos prazos de encaminhamento a este Tribunal de dados ao SisRTS - Sistema de Repasses ao Terceiro Setor e AUDESP – Fase IV, evento n.° 33, configurada que resta a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar n.° 709/93, APLICO ao Senhor José Luis Romagnoli, ex-Prefeito do Município de Batatais, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP, cujo recolhimento deverá ser providenciado nos termos da Lei Estadual n.° 11.077/02 e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas.

Publique-se.

PROCESSO: 00023702.989.18-7 INTERESSADA: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS ADVOGADO: DANILO GUSTAVO PEREIRA (OAB/SP 225.223) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO MATÉRIA EM EXAME: Prestação de Contas do exercício de 2017-Convênio nº 697/2016 (Data da assinatura: 26/12/2016-Processo de origem nº 001/0202/002.297/2016). EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO POR: DF-10 PROCESSO PRINCIPAL: 16008.989.17-0 Evento 184. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00018680.989.20-9 INTERESSADA: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL ADVOGADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI (OAB/SP 173.827) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) ASSUNTO: Pedido de Prorrogação de Prazo Prestação de Contas do exercício de 2018-Convênio nº 900/2018 (Data da assinatura: 21/06/2018-Processo de origem nº 001/0127/000.177/2018). EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: DF-10 PROCESSO PRINCIPAL: 20060.989.18-3 Evento 42. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00024186.989.20-8 INTERESSADOS: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA AUTORIDADE QUE RATIFICOU A DISPENSA E FIRMOU O INSTRUMENTO: IVAN CLEBER VICENSOTTI - PREFEITO ADVOGADO: MARIA LAURENTINA SOARES (OAB/SP 72.984) CONTRATADO(A): W&C ALIMENTOS EIRELI ASSUNTO: CON-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WELLITON ALVES DE MELO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Z815-7D5D-5AIW-3J6D

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 às 01:51:54